



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1124

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Sancionado e publicado a presente Lei
Monte Alegre, 05.01.94
Eng. Agr. Francisco Xavier Cayres
Prefeito Municipal de Monte Alegre
CPF 000.877.772-15

L E I Nº 4.227

ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Monte Alegre, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis complementares e por este Código que institui os Tributos, define o sujeito passivo, regula as infrações e a aplicação das penalidades e dispõe sobre a Administração Tributária.

Art. 2º - Consideram-se incorporados a esta Lei as normas gerais de direito Tributário do Código Tributário Nacional e Legislação Modificativa.

TÍTULO II

Dos Tributos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b) Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

c) Imposto Sobre Venda à Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos - IVVC;

d) Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas:

a) Taxa de Serviços Públicos;

b) Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.

III- Contribuição de Melhoria:

CAPÍTULO II

Dos Impostos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

SEÇÃO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 4º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis localizados:

I - Na Zona Urbana;

II - Fora da Zona Urbana desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 1º - O Imposto de que trata este artigo não incide em bem imóvel localizado dentro da zona urbana, que seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial independentemente de sua área.

§ 2º - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Art. 5º - O imóvel para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:

a) Sem edificação;

b) Em que houver edificação paralizada ou em andamento;

c) Em que houver edificação interditada, condenada em ruína ou em demolição;

d) Cujas construções sejam de natureza temporária, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual houver edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não se caracterize nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos do disposto no artigo 4º desta Lei, considera-se zona urbana:

I - A área urbanizada em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

viários;

Barcelos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento , para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxi ma de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urba na.

*Art. 8º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico de exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regula mentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Subseção II

Do Contribuinte

*Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 10º - São também contribuintes o promitente comprador, admitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Subseção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 11 - O Imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel.

⊕Art. 12 - O valor de edificações e terrenos será fixado po Lei e atualizado por Decreto de iniciativa do Poder Executivo em função dos seguintes fatores considerados em conjunto ou isoladame te.

I - declaração do contribuinte, se houver;

II - índices médios de valorização correspondente à legalzação do imóvel;

III - a forma, as dimensões, a localização e outras caract rísticas do imóvel;

IV - a área construída, o valor unitário da construção, e

Barros



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

gundo o seu padrão;

V - equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único - A atualização dos valores de que trata o "caput" deste artigo, tendo por base os índices oficiais de correção adotados pelo Governo Federal, será feito anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 13 - Na determinação do valor venal do imóvel, não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 14 - No cálculo do Imposto, a alíquota, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 15 - A inscrição do Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abrangendo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 15 e promoverá alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habilitação;

II - aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 (dez) relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 19 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Subseção IV

Do Lançamento

*Art. 20 - O Lançamento do Imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidades imobiliárias independentes, ainda que contíguos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 21 - O Imposto será lançado no nome do contribuinte levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário, comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidário a responsa

Barreira



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BÁRBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

bilidade pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento do Imposto referente ao bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será pro cedido:

a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 22 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades cabíveis.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 23 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

*Art. 24 - O pagamento do Imposto não legaliza o título de aquisição de posse ou de propriedade do bem imóvel.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com multas de 50% (CINQUENTA por Cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

Subseção VII

Das Isenções

*Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetivamente à habitação

Barre
06



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

almente no exercício das suas atividades sociais;

XIII - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo o valor do Imposto não ultrapasse a 2% (dois por cento), da Unidade Fiscal do Município;

*VII - Pertencente a servidor municipal que possua apenas um imóvel (Art. 63, § 6º, da Lei Orgânica).

SEÇÃO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 27 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação remunerada de quaisquer dos serviços constantes da lista abaixo ou que a elas possam ser equiparados:

1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista que se cumpram através de servi



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

ços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pa
gos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

- 7 - VETADO
- 8 - médicos veterinários;
- 9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - limpeza de chaminés;
- 20 - saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - assistência técnica (VETADO)
- 22 - associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO);
- 23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO);
- 24 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - perícias laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - traduções e interpretações;
- 28 - avaliação de bens;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48;

51 - despachantes;

52 - agente de propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 - diversões públicas;

a) - (VETADO), cinemas, (VETADO), "taxi dancig" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

Barreira
10



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

30 - projetos, cálculos, e desenhos técnicos de qualquer natureza;

31 - aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento topografia;

32 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

33 - demolição;

34 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

36 - florestamento e reflorestamento;

37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO);

44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

Barroso



P O D E R . L E G I S L A T I V O
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 333-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjunto (VE
TADO);
- 60 - distribuição de venda de bilhetes de loterias, cartões pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qual quer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (excetos. transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, am pliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material forneci do pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes , que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças forne cidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, benefici amento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização , corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetivo não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipa mentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com ma terial por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do ser

Carney

[Signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P.:— 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

vigo exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, cliceria, zincografia, litografia ou fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfeiaterias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheque sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de uma para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os serviços não enumerados nesta lista mas que, por sua natureza e caráter, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de Tributos Estadual e Federal, ficam também sujeitos ao Imposto.

*Art. 28 - Para efeito de incidência, o Imposto será devido no local da prestação do serviço, considerando como tal:

I - o de estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;

*III- o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - A incidência e a cobrança do Imposto independem

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III- do fornecimento de material; e

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Caru
13



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Subseção II

Do Contribuinte

*Art. 30 - O contribuinte do Imposto é a empresa ou o profissional autônomo, que exerça em caráter permanente, quaisquer dos serviços constantes da lista do Art. 27 desta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de empresas ou profissionais autônomos, quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este Artigo.

Art. 32 - Será também, responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços, previstos nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 33 - Na hipótese de diversas prestação de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 34 - A retenção do Imposto na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Subseção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 35 - A base de cálculo do Imposto é:

I - o preço do serviço para a empresa;

II - o preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto para a prestação dos serviços a que se refere os itens 32 e 34 da lista do Art. 27 desta Lei;

III - o valor da UFM para profissional autônomo.

Baruffi
14



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Parágrafo Único - O Imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre quais quer das bases de cálculo descritas neste artigo, conforme a tabela do anexo I e II desta Lei.

Art. 36 - Preço do serviço, é a receita bruta que lhe corresponda, auferida pelo prestador do serviço, sem quaisquer deduções ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

c) o montante do Imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prevista e expressamente contratados.

Art. 37 - Apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 38 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 39 - O Imposto será lançado:

Barreira
15



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

I - uma única vez no exercício a que corresponde o Imposto, quando a base de cálculo for a Unidade Fiscal vigente no Município;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

Art. 40 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 41 - O poder executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes em seu domicílio.

§ 1º - Os livros de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 42 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 43 - O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 44 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade Administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento.

Carri
16



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

lecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

a) de está o contribuinte obrigado a escritura fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 45 - No recolhimento do Imposto por estimativa se não observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;

b) restituída ou recompensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributáveis, a Administração pode

Barbosa
17



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 69.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

rá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 47 - As infrações serão punidas com seguintes pena

lidades:

I - multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo da atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto nos casos de:

- a) falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) falta de inscrição do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro e atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto nos casos de :

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros fiscais;
- c) embaraço ou impedimento à fiscalização.

Subseção VII

Das Isenções

Art. 48 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Municipal, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesses da comunidade pelo Poder Executivo;
- c) associações culturais.

Subseção VIII

Da Inscrição

[Handwritten signature]
38

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 49 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.

Parágrafo Único - O cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 50 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número do cadastro de prestadores de serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 51 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art. 52 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste Artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no "capit" deste Artigo, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 53 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

SEÇÃO III

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustível
Líquidos e Gasosos - IVVC
Subseção I

Art. 54 - Constitui fato gerador do Imposto, a Venda, a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel, efetuada, por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 55 - Para os fins da incidência do Imposto são considerados:

I - combustíveis, com exceção do óleo diesel: todas as substâncias que em estado líquido ou gasoso, se prestam a mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - venda a varejo; aquelas realizadas para consumidor final.

Subseção II

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 56 - Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do Imposto as empresas distribuidoras, quando efetuarem, diretamente ao consumidor a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 57 - Nos termos do Artigo 128 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica atribuída ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 58 - Para os fins desta Lei, considera-se permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos

[Handwritten signature]
20

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

veículos utilizados para simples entrega, de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 59 - A base de cálculo do Imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - Sobre a base de cálculo aplica-se-á a alíquota de 3% (três por cento).

Subseção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60 - O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Prefeitura do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 61 - O cadastro de contribuinte do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este Artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 62 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 63 - O sujeito passivo fica obrigado à emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.

Handwritten signature

Handwritten signature



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar, da emissão de notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

Subseção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 64 - Sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal;

II - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetuar-las;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o Imposto retido do vendedor a varejo;

IV - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação pela falta e/ou emissão de documento fiscal em operação não escriturada;

V - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago aos que emitirem documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas guias, com o objetivo de reduzir o valor do Imposto a pagar.

VI - multa de 10% (dez por cento) do valor do Imposto aos que deixarem de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada;

VII - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto aos que transportarem ou mantiverem em estoque produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

Art. 65 - O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Barre
22



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 66 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), independentes das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. 67 - No caso de concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 68 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (CINQUENTA POR CENTO) sobre o seu valor.

Art. 69 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração e atualizados para o valor correspondente à data do efetivo pagamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão de "Inter Vivos"
De Bens Imóveis
Subseção I.

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 70 - Constitui fato gerador do Imposto, a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os que garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 71 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no inciso I, parag. 2º, Art. 156 C. F.;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

23



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

VII - tornas ou réposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o Cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo Único - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outro quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecida direito que implique transmissão de imóveis.

Subseção II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 72 - O Imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 73 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 74 - A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrecadação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

24



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 4% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada a repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 75 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação;

a) em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante - 2% (dois por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Subseção IV

Da Arrecadação

Art. 76 - O Imposto será arrecadado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro

Garau
95



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BÁRBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a administração, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 77 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art. 78 - Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 79 - O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

I = anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Art. 1136 do Código Civil.

Art. 80 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Subseção V
Das Penalidades



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 81 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.

Art. 82 - O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 89.

Art. 83 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja co-nivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Subseção VI

Das Imunidades e da Incidência

Art. 84 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mai de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas ou administração de imóveis.

Barros
27



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social de verão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no Município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IV - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda dessas bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente à aquisição decorrer de vendas ou administração de móveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social de verão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no Município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Carney
28



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Subseção VII

Das Isenções

Art. 85 - São isentas do Imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 Ha (vinte e cinco hectares), que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investiduras;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por Órgãos Públicos ou seus agentes;
- VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IX - a aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez, feita por ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerados pela Lei Federal nº 5.313, de 12 de dezembro de 1967, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil.

Subseção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 86 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 87 - Os tabeliões e escrivãos não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago.

Art. 88 - Os tabeliões e escrivãos transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Garue
29



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 89. - Todos aqueles que adquirirem bens cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III

Das Taxas

SEÇÃO I

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 90 - O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc. e ainda a remoção de lixo realiza em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilizações desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito corroçável, com uso de ferramentas e máquinas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros" acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de "acostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, podagem e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

Barros
30



PODER. LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; "bocas de lobo"; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubre.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 91 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no Artigo anterior.

Subseção III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 92 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM), para cada imóvel considerado;

II - em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre a Unidade Fiscal para cada imóvel considerado;

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a Unidade Fiscal:

Residência	50%
Comércio	100%
Serviços	80%
Indústrias	150%
Hospitais e Côgeneres	150%
Outros	100%

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 93 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário.

31



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 94 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente ,
na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só
poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 95 - Poderá o Poder Executivo Celebrar Convênio com
a empresa concessionária de energia visando a cobrança da taxa de
iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO II

Das Taxas pelo Exercício Regular

do Poder de Polícia

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 96 - O fato gerador da Taxa é o prévio exame e fisca
lização, dentro do território do Município, das ~~condições~~ de locali
zação, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respei
to à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade ,
aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a
que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: vei
cular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles
visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar esta
belecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuá
rios e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e uten
sÍlios; manter aberto estabelecimento fora dos horários nomais de
funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda manter em fun
cionamento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário espe
cial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arrumamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradou
ros públicos;

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período su
perior a um ano.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de es
tabelecimento:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

a) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

b) haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arrumamentos e loteamento não havendo disposição em contrário em legislação especial:

a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais, a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por Órgão Federal ou Estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do Parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitado.

§ 7º - Em relação a veiculação de publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão, estarão sujeitas a incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 97 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas no artigo anterior.

Subseção III

Base de Cálculo e Alíquota

Barroso
33



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 98 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação da alíquota sobre a Unidade Fiscal quantificada de acordo com as tabelas dos anexos III, IV, V, VI, VII e VIII, a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescido de 50% (cinquenta por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa, os anúncios referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 99 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Subseção V

Da Arrecadação

Art. 100 - A arrecadação da Taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 100% (cem por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado.

Art. 101 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será quando de sua concessão.

Barros
34



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 102 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 103 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Subseção VI

Das Isenções

Art. 104 - São isentos de pagamento de Taxas de licenças:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxetes ambulantes;
- III - os vendedores de artigos e artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entradas gratuitas;
- VIII - os espetáculos beneficentes;
- IX - os dizeres indicativos relativos:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos, ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

Subseção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 105 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da alteração física sofrida pelo estabelecimento.
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

Barros
35



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 106 - O fato gerador da Contribuição de Melhoria de corre da realização de obras públicas.

Subseção II

Art. 107 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 108 - A Contribuição de Melhoria tarará como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto desapropriação administrativa, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo o valor será atualizado a época do lançamento.

Subseção IV

Do Lançamento

Art. 109 - Concluída a obra ou etapa (ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 110 - O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas,

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área.

Caruef
36



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.720 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 111 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizada a época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 112 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Subseção V

Do Pagamento

Art. 113 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

TÍTULO III

Das Obrigações

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 114 - O sujeito Passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 115 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública no montante do respectivo prego;

II - o espólio, pelos débitos tributários os "de cujus" existente a data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Barros
37



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 116 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer succeção remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 117 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos relativos ao estabelecimento adquirido devido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados a partir da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 118 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, perante eles, em razão do seu ofício;

Barros
38



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Art. 119 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 120 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pelas autoridade administrativa; quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Do Lançamento

Art. 121 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Art. 122 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no aviso de recusa de seu recebimento.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

*Art. 123 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art. 124 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 125 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 126 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, inscrição e averbações.

SEÇÃO II

Da Suspensão de Crédito Tributário

Art. 127 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 128 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 129 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 130 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Garup
40



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 131 - Os efeitos suspensivos cassam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 132 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento da arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 133 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 134 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 135 - O tributo e demais crédito tributário, não pagos na data do vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma unidade fiscal, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade no mês fixado para vencimento;

II - sobre o valor principal atualizados serão aplicados:

a) multas de:
1- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2- 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3- 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer.

Baruf
41



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

*Art. 136 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações do caráter formal.

Art. 137 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 138 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 136 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 136 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 139 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Baruf
42



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 140 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Art. 141 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defina o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 142 - Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 143 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito Tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 144 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma unidade de fiscal do Município.;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

*Art. 145 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

[Handwritten signature]
43

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município;

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às peculiaridades de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 146 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Executado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 135 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 147 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a) pela citação pessoal feita ao devedor;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;

b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;

Barque
44.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 148 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 149 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrevogável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 150 - Extingue o crédito a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irrevogável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no artigo 131.

SEÇÃO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 151 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Garfune
45



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 152 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Art. 153 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juros e mora.

Art. 154 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 155 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração direta ou indireta, bem como gozarem benefícios fiscais.

Art. 156 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro a cada nova reincidência, aplica-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 157 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os

Barry
46



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 158 - Serão punidas:

I - com multa de 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embargarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa física ou jurídica, que infringir o dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art. 159 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devam ser fornecidas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidas a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fronecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

[Handwritten signature]
47

[Handwritten signature]



118

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BAREOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

TÍTULO . IV

Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPÍTULO I

Da Administração tributária

SEÇÃO I

Da Consulta

Art. 160 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 161 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 162 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

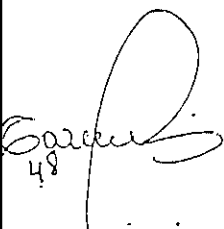
Art. 163 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 164 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 165 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.


48





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 166 - Compete a Administração Fazendária Municipal e os órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 167 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 168 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou de clarificações;

II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 169 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 170 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Barros
49



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 171 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiro:

- I - os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão de tenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 172 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação de informações obtidas nos exames de conta e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 173 - As autoridades da Administração Fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Barbosa
50



51

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

SEÇÃO III

Das Certidões

Art. 174 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requerido.

Art. 175 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento no repartição sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 176 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 177 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

*Art. 178 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prove, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 179 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Da Dívida Ativa Tributária

Art. 180 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívidas ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Barbosa
51



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 181 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 182 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente incidirá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 183 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância.

52.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

53

cia, mediante substituição de certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 184 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 147, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações da data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 185 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 186 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 187 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Carufe
53



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 188 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias a caso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

Do Auto de Infração

Art. 189 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, infração de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 190 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constitui motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Barbosa
67



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposto no Auto , simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o Auto.

Art. 191 - Após a lavratura do Auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 192 - Lavrado o Auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 193 - Conformando-se o autuado com o Auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 194 - Nenhum Auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

Do Termo de Apreensão

Art. 195 - Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existente em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 196 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 197 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Barufe
56



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 198 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 199 - Lavrado o Auto de Infração ou o Termo de Apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a receber o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

Da Defesa

Art. 200 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 201 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 202 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 203 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 204 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 205 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Art. 206 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando es entender necessária, fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Barcel
56



57

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Parágrafo Único.— A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 207 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 208 - As diligências serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 209 - As impugnações e lançamentos e as defesas de Autos de Infração e de Termos de Apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 210 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscal e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de Auto de Infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de reconhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 211 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter a processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Barney
57



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE : 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 212 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o Auto de Infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com a interposição do recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 213 - Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município;

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 214 - A decisão, na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data,

Art. 215 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 216 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

* Art. 217 - O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) que vigorará no mês de janeiro de 1994, fica fixado em CR\$-2.520,00 (Dois Mil, Quinhentos e Vinte Cruzeiros Reais), e será corrigido mensalmente, mediante Decreto do Executivo tomando por base o índice oficial adotado pelo Governo Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, N.º 401

C.E.P. — 68.220 — FONE: 533-1121

C.G.C. 10.222.495/0001-57

Art. 218 - Todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 219 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 220 - Não tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificação.

Art. 221 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 222 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de proprietário da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 223 - Os cartórios serão obrigados a executar, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 224 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanha.

Art. 225 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Alegre, 14 de dezembro de 1993.
Câmara Municipal de Monte Alegre

CÂMARA MUN. DE MONTE ALEGRE - PA

José Venício Gouveia Coutinho

1.º SECRETÁRIO
CPF 03211222-1

Maria Macedo da Silva
CIC 484.609.102-26
PREFEITA

Dionísio Pereira Leal
CPF 099.563.102-63
2.º Secretário